PROJETO DE LEI N° 204/2025

Câmara Mu... de Lag...
Fls. 00

DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, A VIOLÊNCIA E A ADULTIZAÇÃO DE CIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO PARCIAL

SANCIONADA
Lei Nº 2.565/2025
VISTO

Ref 168
de 1284

DATA: 12 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 19 / 08 / 25
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 19 / 08 / 25
1º Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 11:37 hs. Em 12 / 08 / 2025
Camila Ribeiro
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 07 / 10 / 2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 204/2025
DO VEREADOR SAULO DANTAS.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 19 / 08 / 25
1º Secretária

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes, a ser celebrado anualmente em 18 de maio, em consonância com a data nacional de combate ao abuso e exploração sexual infantil.

Art. 2º Fica criada a Campanha Municipal "Infância Protegida", de caráter permanente, com o objetivo de promover a conscientização e mobilização da sociedade sobre:
I – prevenção e combate ao abuso e à violência contra crianças e adolescentes;
II – combate à adultização precoce e à exposição sexualizada de crianças;
III – incentivo a práticas culturais, esportivas e educativas que valorizem a infância e a adolescência de forma saudável.

Art. 3º- A Campanha Municipal "Infância Protegida" terá caráter educativo e preventivo, incentivando a realização de ações de conscientização, mobilização social e promoção de boas práticas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à prevenção do abuso, da violência e da adultização precoce.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e demais segmentos da comunidade, observada a disponibilidade e conveniência administrativa.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CABEDELO – PB, 12 DE AGOSTO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no calendário oficial de eventos do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes, bem como criar a Campanha Municipal "Infância Protegida", de caráter permanente, a ser desenvolvida ao longo de todo o ano.

A data proposta para celebração é 18 de maio, em consonância com o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infantil, instituído pela Lei Federal nº 9.970/2000, o que favorece a integração de ações e campanhas já desenvolvidas em âmbito nacional e estadual.

A iniciativa busca prevenir e combater todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, ampliar o debate sobre o tema e envolver diferentes setores da sociedade na proteção integral da infância, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) e o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A adultização precoce — entendida como a imposição de comportamentos, estéticas e valores adultos às crianças, especialmente de caráter sexualizado — é um problema crescente e amplificado pelas redes sociais e pela mídia, exigindo políticas públicas de conscientização, informação e apoio às famílias.

A Campanha Municipal "Infância Protegida", prevista neste projeto, permitirá a realização de palestras, oficinas, atividades culturais, esportivas e educativas, bem como a ampla divulgação de canais de denúncia como o Disque 100 e o Conselho Tutelar, fortalecendo a rede de proteção.

Dessa forma, este projeto vem atender a uma necessidade urgente de mobilização social contínua, para que Cabedelo se destaque como uma cidade que defende a infância e garante a seus pequenos cidadãos um desenvolvimento seguro, saudável e digno.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço significativo na proteção das nossas crianças e adolescentes.

CABEDELO – PB, 12 DE AGOSTO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 204/2025]
[Do Ver. Saulo Dantas]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 28/08/2025

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 204/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 28 / 08 /2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 204/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 08/09/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador MOISÉS DO MENINAS BAR

Em, 08/09/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 08/09/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 204/2025

Institui no âmbito do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes e cria a Campanha Municipal "Infância Protegida", e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Saulo Dantas.
RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

PARECER

I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 204/2025** de iniciativa vereador Saulo Dantas, e que "Institui no âmbito do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes e cria a Campanha Municipal "Infância Protegida", e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir no calendário municipal, o dia de combate ao abuso, à violência e à adultização de crianças e adolescentes, bem como criar a Campanha Municipal "Infância Protegida".

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. A legislação municipal aduz da seguinte forma:

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;
> (...)

m) às políticas públicas do Município.

Nesse contexto, compreendo que a propositura é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município. Quanto ao mérito busca seguir os ditames do art. 227 da CRFB/1988:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, visa atender a necessidade de mobilização social contínua preventivamente, promovendo uma infância e uma transição de fases etárias de forma digna, saudável e segura.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 204/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de 09 de 2025.

Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei n° 204/2025 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 / 09 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 18 / 09 / 25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 204/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 23/09/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador BIRA CARVALHO

Em, 23/09/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 23/09/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabed
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 204/2025.

Institui no âmbito do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes e cria a Campanha Municipal "Infância Protegida", e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Saulo Dantas.
RELATOR: Vereador Bira Carvalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°204/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que "Institui no âmbito do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes e cria a Campanha Municipal "Infância Protegida", e dá outras providências.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir no calendário municipal, o dia de combate ao abuso, à violência e à adultização de crianças e adolescentes, bem como criar a Campanha Municipal "Infância Protegida".

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, visa atender a necessidade de mobilização social contínua preventivamente, promovendo uma infância e uma transição de fases etárias de forma digna, saudável e segura.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 204/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025.

Vereador Bira Carvalho
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 204/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025.

Ver. Junior Datelê
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro/Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 30 / 09 / 25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 204/2025
(Do Ver. Saulo Dantas)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 07-10-2025.

Em, 08/10/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 08/10/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabed
Fls 016

2º VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1.284/2025

Cabedelo (PB), em 08 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 168/2025** o **Projeto de Lei n° 204/2025** da lavra do Vereador Saulo Dantas, que "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL ''INFÂNCIA PROTEGIDA'', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 13/10/2025 13:43:26 -03:00

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 14/10/25
Ass

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 306E-38BE-62F6-F106

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 168/2025
AO PROJETO DE LEI N° 204/2025
(Do Vereador Saulo Santas)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 07 / 10 / 2025
VISTO

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial e Eventos do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes, a ser celebrado anualmente em 18 de maio, em consonância com a data nacional de combate ao abuso e exploração sexual infantil.

Art. 2º Fica criada a Campanha Municipal "Infância Protegida'' de caráter permanente, com o objetivo de promover a conscientização e mobilização da sociedade sobre:

I – prevenção e combate ao abuso e à violência contra crianças e adolescentes;

II – combate à adultização precoce e à exposição sexualizada de crianças;

III – incentivo a práticas culturais, esportivas e educativas que valorizem a infância e a adolescência de forma saudável.

Art. 3º A Campanha Municipal "Infância Protegida'' terá caráter educativo e preventivo, incentivando a realização de ações de conscientização, mobilização social e promoção de boas práticas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à prevenção do abuso, da violência e da adultização precoce.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e demais segmentos da comunidade, observada a disponibilidade e conveniência administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 08 de outubro de 2025.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 13/10/2025 13:43:26 -03:00

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: CF48-EAF0-7E5D-080A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 29 / 10 / 2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.565 De 27 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial e Eventos do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes, a ser celebrado anualmente em 18 de maio, em consonância com a data nacional de combate ao abuso e exploração sexual infantil.

Art. 2º Fica criada a Campanha Municipal "Infância Protegida" de caráter permanente, com o objetivo de promover a conscientização e mobilização da sociedade sobre:

I – prevenção e combate ao abuso e à violência contra crianças e adolescentes;

II – combate à adultização precoce e à exposição sexualizada de crianças;

III – incentivo a práticas culturais, esportivas e educativas que valorizem a infância e a adolescência de forma saudável.

Art. 3º A Campanha Municipal "Infância Protegida" terá caráter educativo e preventivo, incentivando a realização de ações de conscientização, mobilização social e promoção de boas práticas voltadas à

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AB4-A551-6B33-A596 e informe o código 6AB4-A551-6B33-A596

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

proteção de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à prevenção do abuso, da violência e da adultização precoce.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AB4-A551-6B33-A596 e informe o código 6AB4-A551-6B33-A596

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 29 de Outubro de 2025 | Edição Nº 400

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.564 — De 27 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A SEMANA MUNICIPAL DO CONSELHEIRO TUTELAR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal do Conselheiro Tutelar, com a finalidade de valorizar a atuação dos conselheiros tutelares na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º A Semana Municipal do Conselheiro Tutelar poderá ser realizada anualmente na semana do dia 13 de julho, em alusão a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 3º A semana instituída por esta Lei visa incentivar:

I – a valorização do papel do conselheiro tutelar;
II – a promoção do respeito aos direitos da criança e do adolescente;
III – o fortalecimento da consciência cidadã sobre a proteção integral à infância e juventude.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4AAF-869E-EDF9-3479 e informe o código 4AAF-869E-EDF9-3479

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

proteção de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à prevenção do abuso, da violência e da adultização precoce.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9A84-A551-8553-A696 e informe o código 9A84-A551-8553-A696

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.565 — De 27 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial e Eventos do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes, a ser celebrado anualmente em 18 de maio, em consonância com a data nacional de combate ao abuso e exploração sexual infantil.

Art. 2º Fica criada a Campanha Municipal "Infância Protegida" de caráter permanente, com o objetivo de promover a conscientização e mobilização da sociedade sobre:

I – prevenção e combate ao abuso e à violência contra crianças e adolescentes;
II – combate à adultização precoce e à exposição sexualizada de crianças;
III – incentivo a práticas culturais, esportivas e educativas que valorizem a infância e a adolescência de forma saudável.

Art. 3º A Campanha Municipal "Infância Protegida" terá caráter educativo e preventivo, incentivando a realização de ações de conscientização, mobilização social e promoção de boas práticas voltadas à

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A84A-A551-8553-A696 e informe o código 9A84-A551-8553-A696

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.566 — De 27 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Edvaldo Neto

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.533/2011 A FIM DE MODIFICAR A COMEMORAÇÃO DO DIA DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA PARA O TERCEIRO SÁBADO DO MÊS DE SETEMBRO DE CADA ANO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1.533, de 30 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal dos Desbravadores da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a ser comemorado anualmente no terceiro sábado do mês de setembro, no âmbito do Município de Cabedelo."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F1FA-5479-F5D9-8DA8 e informe o código F1FA-5479-F5D9-8DA8

VETO PARCIAL AO PL Nº 204/2025

Câmara Municipal de C
Fls. 021

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 204/2025 DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, A VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VETO MANTIDO

06 1488

DATA: 29 de outubro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabede

OFÍCIO Nº 181/2025 - PGM

Cabedelo, 29 de outubro de 2025.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 12:14hs. Em 29, 10, 2025
VISTO

Ilmo. Senhor
Ver. EDVALDO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis, Vetos Parciais e Vetos Totais.

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº2.564/2025; a Lei nº 2.565/2025 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 204 /2025; a Lei nº 2.566/2025; a Lei nº 2.567/2025; a Lei nº 2.568/2025 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 164/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 194 /2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 156 /2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 149/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 233/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 152 /2025**; que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.564/2025 - INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A SEMANA MUNICIPAL DO CONSELHEIRO TUTELAR;**
- **LEI Nº 2.565/2025 – INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 204/2025, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.566/2025 – ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.533/2011 A FIM DE MODIFICAR A COMEMORAÇÃO DO DIA DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA PARA O TERCEIRO SÁBADO DO MÊS DE SETEMBRO DE CADA ANO.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A116-0623-2118-95EC e informe o código A116-0623-2118-95EC

MB

- **LEI Nº 2.567/2025 – RECONHECE O PARTO HUMANIZADO COMO PRÁTICA DE INTERESSE SOCIAL E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **LEI Nº 2.568/2025 - INSTITUI O "DIA HOMEM" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 19 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 164/2025, QUE INSTITUI O "DIA HOMEM" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 19 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 194/2025, QUE "INSTITUI AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL NO ESPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 156/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A IDOSOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, COM FOCO NA SAÚDE MENTAL E NA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 149/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 233/2025, QUE "DENOMINA DE AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR, TRECHO DA ATUAL AVENIDA IMBIRIDIBA, DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 152/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'UM BAILE NA PRAÇA' NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM FOCO NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A116-0623-2118-95EC e informe o código A116-0623-2118-95EC

MB

Câmara Municipal de Cab
094
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 29 / 10 / 2025
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 04 / 11 / 2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04 / 11 / 2025
1ª Secretária

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 204/2025, que ***"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL 'INFÂNCIA PROTEGIDA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Saulo Dantas.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 10 / 11 / 2025
Presidente

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 04 / 11 / 2025
1º Secretária

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição do Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo, bem como sobre a criação da Campanha Municipal "Infância Protegida", entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao parágrafo único do artigo 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AB4-A551-6B33-A596 e informe o código 6AB4-A551-6B33-A596

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir, no artigo 1º, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo e criar a Campanha Municipal "Infância Protegida", no artigo 2º, **dispôs, no parágrafo único do artigo 3º, que a as ações previstas na Lei**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AB4-A551-6B33-A596 e informe o código 6AB4-A551-6B33-A596

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 096

poderão ser desenvolvidas em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e demais segmentos da comunidade, observada a disponibilidade e conveniência administrativa.

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o parágrafo único do artigo 3º do Autógrafo cria obrigação para os órgãos públicos desenvolverem ações previstas na Lei por meio de parceria, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição do Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes e da Campanha Municipal "Infância Protegida", sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º, 2º e caput do artigo 3º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de parcerias com órgãos públicos para o desenvolvimento de ações previstas na Lei.**

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Dia Municipal e Campanha Municipal com ações para o Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AB4-A551-6B33-A596 e informe o código 6AB4-A551-6B33-A596

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover parcerias para desenvolvimento das ações previstas no Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista no parágrafo único do artigo 3º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 204/2025, especificamente quanto ao parágrafo único do artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 204/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AB4-A551-6B33-A596 e informe o código 6AB4-A551-6B33-A596

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 29 de Outubro de 2025 | Edição Nº 400

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.564 — De 27 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A SEMANA MUNICIPAL DO CONSELHEIRO TUTELAR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal do Conselheiro Tutelar, com a finalidade de valorizar a atuação dos conselheiros tutelares na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º A Semana Municipal do Conselheiro Tutelar poderá ser realizada anualmente na semana do dia 13 de julho, em alusão a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 3º A semana instituída por esta Lei visa incentivar:

I – a valorização do papel do conselheiro tutelar;
II – a promoção do respeito aos direitos da criança e do adolescente;
III – o fortalecimento da consciência cidadã sobre a proteção integral à infância e juventude.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4AAF-B98E-EDF9-3A79 e informe o código 4AAF-B98E-EDF9-3A79

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.565 — De 27 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial e Eventos do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes, a ser celebrado anualmente em 18 de maio, em consonância com a data nacional de combate ao abuso e exploração sexual infantil.

Art. 2º Fica criada a Campanha Municipal "Infância Protegida" de caráter permanente, com o objetivo de promover a conscientização e mobilização da sociedade sobre:

I – prevenção e combate ao abuso e à violência contra crianças e adolescentes;
II – combate à adultização precoce e à exposição sexualizada de crianças;
III – incentivo a práticas culturais, esportivas e educativas que valorizem a infância e a adolescência de forma saudável.

Art. 3º A Campanha Municipal "Infância Protegida" terá caráter educativo e preventivo, incentivando a realização de ações de conscientização, mobilização social e promoção de boas práticas voltadas à

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6484-A051-6B35-A086 e informe o código 6484-A051-6B35-A086

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

proteção de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à prevenção do abuso, da violência e da adultização precoce.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8484-A051-6B35-A086 e informe o código 8484-A051-6B35-A086

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.566 — De 27 de outubro de 2025.
Autoria: Vereador Edvaldo Neto

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.533/2011 A FIM DE MODIFICAR A COMEMORAÇÃO DO DIA DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA PARA O TERCEIRO SÁBADO DO MÊS DE SETEMBRO DE CADA ANO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1.533, de 30 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal dos Desbravadores da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a ser comemorado anualmente no terceiro sábado do mês de setembro, no âmbito do Município de Cabedelo."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E1FA-9479-F539-6B4B e informe o código E1FA-9479-F539-6B4B

Câmara Municipal de Cabedelo
DIÁRIO OFICIAL
Fls. 029

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 2021.00700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
> (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 22760242.2.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).
>
> "(...) Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 21078573220208260000 SP 2107857-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Salmene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista no Artigo 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 164/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante nos Artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código FF0E-E760-C69F-C942

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 164/2025, especificamente quanto ao Artigo 3º, 4º e 5º**, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei nº 164/2025, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código FF0E-E760-C69F-C942

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 204/2025, que ***"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL 'INFÂNCIA PROTEGIDA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição do Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo, bem como sobre a criação da Campanha Municipal "Infância Protegida", entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao parágrafo único do artigo 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> **II** - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 6484-A651-6B03-A598

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **II** – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> **IV** - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir, no artigo 1º, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo e criar a Campanha Municipal "Infância Protegida", no artigo 2º, **dispôs, no parágrafo único do artigo 3º, que a as ações previstas na Lei**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 6484-A651-6B03-A598

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

poderão ser desenvolvidas em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e demais segmentos da comunidade, observada a disponibilidade e conveniência administrativa.

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o parágrafo único do artigo 3º do Autógrafo cria obrigação para os órgãos públicos desenvolverem ações previstas na Lei por meio de parceria, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição do Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes e da Campanha Municipal "Infância Protegida", sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º, 2º e caput do artigo 3º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de parcerias com órgãos públicos para o desenvolvimento de ações previstas na Lei.**

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Dia Municipal e Campanha Municipal com ações para o Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AB4-A551-6B03-A598 e informe o código 6AB4-A551-6B03-A598

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover parcerias para desenvolvimento das ações previstas no Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista no parágrafo único do artigo 3º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 204/2025, especificamente quanto ao parágrafo único do artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 204/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6AB4-A551-6B03-A598 e informe o código 6AB4-A551-6B03-A598

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 149/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Márcio Silva.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a criação e incentivo à realização de feiras de economia solidária no município de cabedelo, entretanto **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0827-2769-2778-3033 e informe o código 0827-2769-2778-3033

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;
>
> V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir o Programa Municipal de Feiras de Economia Solidária, estabeleceu, no artigo 5º, que o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, será responsável pela disponibilização de estrutura e apoio logístico para a realização das feiras, por estimular a capacitação dos participantes em gestão, comercialização, finanças e sustentabilidade, além de firmar parcerias com instituições públicas e privadas para o fortalecimento do programa.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0827-2769-2778-3033 e informe o código 0827-2769-2778-3033

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 204/2025
[Do Vereador Saulo Dantas]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 21 / 11 /2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 21 / 11 / 25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 21 / 11 / 25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 232

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 204/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Institui no âmbito do município de Cabedelo, o dia municipal de combate ao abuso, à violência e a adultização de crianças e adolescentes e cria a campanha municipal 'Infância Protegida' e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Saulo Dantas.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 204/2025**, de autoria do Vereador **Saulo Dantas**, que "Institui no âmbito do município de Cabedelo, o dia municipal de combate ao abuso, à violência e a adultização de crianças e adolescentes e cria a campanha municipal 'Infância Protegida', e dá outras providências".

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre o **parágrafo único do artigo 3º,** do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado — **parágrafo único do artigo 3º** — incide na seara da **organização administrativa, dos serviços públicos municipais e atribuições de órgãos públicos municipais**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **parágrafo único do artigo 3º** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivo legal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **parágrafo único do artigo 3º** do **Projeto de Lei nº 204/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de NOVEMBRO de 2025.

Vereador José Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **parágrafo único do artigo 3º** do **Projeto de Lei nº 204/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de NOVEMBRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 07 / 11 / 25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	204/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	18/11/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	19:50:52
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	9

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	NAO
JOSE PEREIRA	AVT	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	AUSENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	NAO
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	AUSENTE	AUS
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	AUSENTE	AUS
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	NAO
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 204/2025 - Do Vereador Saulo Dantas – Institui no âmbito do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e a Adultização de Crianças e Adolescentes e cria a Campanha Municipal Infância Protegida , e dá outras providências. [Veto Parcial – incidiu sobre o parágrafo único do artigo 3º].
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	6
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	3
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 204/2025
(Da lavra do Vereador Saulo Dantas)

Certifico que o Veto Parcial ao Parágrafo único do artigo 3ªdo Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 06 (seis) votos favoráveis; 03 (três) votos contrários, registrando-se 05 (cinco) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 18/11/2025.

Em, 19/11/2025.

Íris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/11/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.488/2025

Cabedelo (PB), 19 de novembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: manutenção do veto parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 204/2025**, do Vereador Saulo Dantas, e que "*Institui o Dia Municipal de Combate ao Abuso, a Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes e Cria a Campanha Municipal "Infância Protegida", e dá outras providências*".

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 25/11/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedel
Fls. 039

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 204/2025 - Do Vereador Saulo Dantas.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 18/11/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal incidiu ao artigo 3ªdo Projeto de Lei nº 204/2025 do Vereador Saulo Dantas, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/11/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente